

PROJETO DE LEI N° 504, DE 1998

Publique - se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
09 / 09 / 1998
PAULO KOBAYASHI - Presidente

Dispõe sobre a criação do Programa "Adote uma Estância" e dá outras providências

FLS. N.º 01
RGL. 4936
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa "Adote uma Estância", através de custeio ao desempenho de suas atividades.

Parágrafo Único - O custeio a que se refere o 'caput' deste artigo é o investimento direcionado ao implemento das atividades turísticas.

Artigo 2º - A empresa que habilitar-se, voluntariamente, a participar do Programa referido no artigo anterior, poderá destinar, anualmente, 5% (cinco por cento) de seu débito relativo ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, à consecução dos objetivos desta lei.

Artigo 3º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Esportes e Turismo regulamentará esta lei, no prazo de 90(noventa) dias, para disciplinar sua operacionalidade.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 4936 de 11 / 09 / 98
Autuado com 02 folhas
Ass. _____

Adotar medidas que objetivem a participação do setor privado na gestão dos negócios públicos, é atender premissas de desenvolvimento, enfatizando a sua modernização.

O cenário econômico municipal tem em seu palco sérias dificuldades financeiras que, no que concerne às Estâncias, os impedimentos para os investimentos que resultem benefícios para o fomento da atividade turística é ainda maior.

ENTREVEJA NA MESA EM:
016434
02211358
- 8 SET 1998

Face às atuais dificuldades por que todos passam quando se delinea um emergente processo de recessão, depreende-se que é praticamente impossível para a maioria dos municípios arcar com despesas que objetivem o implemento de suas atividades turísticas.

Renunciar às medidas para tanto, é condenar o potencial de crescimento de cada Estância à estagnação, além de impedir também o seu desenvolvimento social



A união de esforços para redimensionar a situação, é a única saída para a alteração do quadro daqueles Municípios, por meio da participação voluntária do empresariado paulista, em troca de uma pequena participação pública.

O turismo é um dos maiores agentes do mundo, gerador do crescimento econômico de um país ou de uma região, razão suficiente para a apresentação do presente projeto de lei, oportunizando a exploração dos serviços turísticos e a promoção dessas atividades, através da iniciativa privada, em conjunto com o Governo, modernizando o Estado e ampliando o alcance social da arrecadação tributária via um programa de fomento ao turismo embasado no slogan "Adote uma Estância."

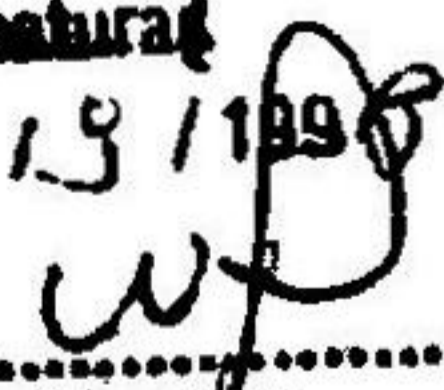
Assim, pelo alcance econômico e social da propositura em tela, a acolhida pelos nobres Pares é medida a permitir que o turismo do Estado de São Paulo não seja classificado dentro de um processo estático, mas sim em crescente evolução, abrangendo o aproveitamento de todas as suas potencialidades naturais e humanas, condição primeira para a geração de novas frentes de trabalho.

Por conseqüência, teremos mais empregos, mais distribuição de rendas e mais arrecadação para o Erário.

Sala das Sessões, em


Edmir Chedid
PFL 

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicada no "DIÁRIO OFICIAL"
de 10 - 05 - 98

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinatura
SSC. 913/129

Conferência

As Comissões de:
 (i) Constitucionais e Justiça
 (ii) Esportes e Turismo
 (iii) Finanças e Orçamentos

22 / setembro / 1998

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 23 / 9 / 98
 ERGJ
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 24 / 09 / 98
 Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 REDISTRIBUIÇÃO
 Ao Senhor Dep. Maria C. Pezoti
 com prazo para devolução dentro de 10 dias
 15 / 10 / 98
 Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 REDISTRIBUIÇÃO
 Ao Senhor Dep. Milton Tavares
 com prazo para devolução dentro de 10 dias
 20 / 10 / 98
 Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 Ao Senhor Dep. Luiz L. da Silva
 com prazo para devolução dentro de 10 dias
 10 / 11 / 98
 Presidente

JUNTADA
 Segue juntado Parecer do
 Relator - CCJ
 com 02
 partir 04
 S.C. 04 / 03 / 99
 Presidente

08
RGL 1 262 / 99
Protocolo Legislativo

PARECER N.º DE 1999.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de lei n.º 504, de 1998.

De autoria do nobre Deputado Edmir Chedid, o Projeto de lei n.º 504, de 1998, tem o objetivo de dispor sobre a criação do Programa “ Adote uma Estância”, através de custeio ao desempenho de suas atividades.

A propositura tramita em regime ordinário, tendo estado em pauta nos dias correspondentes às 124ª a 128ª Sessões Ordinárias (de 11 a 17/09/98), não tendo recebido emendas nem substitutivos, obedecendo assim, ao que dispõe o artigo 148, item 3, parágrafo único, da IX Consolidação do Regimento Interno desta Casa.

Na seqüência do processo legislativo, o projeto foi enviado à Comissão de Constituição e Justiça, que deverá examinar o projeto quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, face ao disposto no § 1º do artigo 31 do regimento supracitado.

Ao analisar a matéria, verificamos que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, estando de acordo com o disposto no ‘caput’ do artigo 24 da Constituição do Estado.

Ademais, devemos lembrar que são direitos sociais do indivíduo a educação, a saúde, o trabalho, o *lazer* (grifo nosso), dentre outros que compõem o artigo 6º da Constituição Federal. Acreditamos que o objetivo do projeto em análise é custear as atividades das estâncias turísticas, proporcionando mais lazer à população e aos turistas.

Edmir Chedid

Fl. nº 09
RGL 1 2 6 2 / 9 9
Protocolo Legislativo

Folha n. 05
RGL nº 4936/98
[Handwritten signature]

Desta forma, inexistindo óbices no âmbito que cumpre a esta Comissão opinar, somos favoráveis a aprovação do Projeto de lei n.º 504, de 1998>

Sala das comissões, em


CELSO TANAUI
Relator

DET / ppm
PARCCJ413

Arquive-se nos termos do Art. 177
da IV CRI. Publique-se este
Despacho.
16 / março / 1999
VANDERLINDA Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 10-19-99

JUNTADA - Segue 01 fis.
numeradas sob n.º 05
S. T. A. M. 15-4-99 Silva